



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316137**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005599-15.2023.8.26.0189, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FRIESP ALIMENTOS S/A, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DRT-8 - SAO JOSE DO RIO PRETO - POSTO FISCAL VOTUPORANGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o julgado original para manter a sentença denegatória da segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22744

Apelação nº 1005599-15.2023.8.26.0189

Comarca: Votuporanga

Apelante: Friesp Alimentos S.A.

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Regional Tributário da DRT-8 de São José do Rio Preto -  
Posto Fiscal de Votuporanga

MM. Juiz: Rodrigo Ferreira Rocha

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STF -  
REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO (ART. 1.030, DO  
CPC), EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO  
DO MÉRITO DO RE Nº 1.490.708 (TEMA Nº 1.367/STF)  
- ICMS - TRANSFERÊNCIA FÍSICA DE  
MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO  
MESMO CONTRIBUINTE - (MATRIZ E FILIAIS E  
ENTRE DIVERSAS FILIAIS) - IMPETRAÇÃO APÓS  
29.04.2021 - Julgamento dos embargos de declaração  
opostos na ADC nº 49 que modulou os efeitos da decisão  
(eficácia pró-futuro, a partir do exercício financeiro do ano  
de 2024) - Impetração que se deu após a publicação da ata  
de julgamento da decisão de mérito da ADC  
49 (29.04.2021), não inserido, portanto, na ressalva à  
modulação fixada pelo E. STF - Direito líquido e certo não  
demonstrado - Alteração do julgamento anterior,  
adequando-o, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, para  
manter a sentença denegatória da segurança.  
Adequado o julgado, desprovido o apelo da parte  
impetrante.

Nos termos do V. Acórdão de fls. 192/204, integrado às fls. 218/228, a C.  
Turma Julgadora, em 04.06.2024 e 05.07.2024, respectivamente, deu provimento ao  
apelo das impetrantes, para o fim de reformar a r. sentença e conceder a segurança,  
assegurando-se o direito da parte impetrante de não recolher o ICMS nas operações  
de remessa de mercadorias da sua sede para sua filial.

A Fazenda Estadual interpôs recurso extraordinário (fls. 233/245).

O Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito

Público, entendendo que o V. Acórdão está em dissonância com o julgamento definitivo do mérito do ARE nº 1.255.885/MS, Tema nº 1099, STF, DJe 15.09.2020, admitiu o recurso extraordinário, determinando a sua subida ao C. Supremo Tribunal Federal.

Por decisão monocrática do Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, foi determinada a devolução dos autos à Corte de origem, para que adote os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (fls. 257/258, j. 27.02.2025).

Então, o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, devolveu a esta Turma Julgadora, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.490.708/RG, Tema nº 1.367, STF, DJe 12.02.2025 (fls. 260/261).

**Eis o breve relato.**

Diante do quadro atual, o julgamento original deve ser alterado.

Isto porque, em que pese o entendimento externado no V. Acórdão de fls. 192/204, integrado às fls. 218/228, deste Relator e adotado, também, por esta C. Câmara, houve modulação dos efeitos da decisão de mérito, proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49/RN, a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que*

*os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.” (d.n.)*

E, mais recentemente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.490.708 RG/SP, j. 03.02.2025, publicação em 12.02.2025, por unanimidade, reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, notadamente para o fim de enfatizar que decisão judicial de não incidência de ICMS em operações ressalvadas pela modulação na ADC 49 afronta a autoridade das decisões do STF, nos seguintes termos:

*“Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do contribuinte em estados distintos antes de 2024. Reafirmação de jurisprudência.*

*I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Isso, no entanto, em contrariedade à decisão de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADC 49, ao fundamento de que a modulação não importaria a incidência do ICMS nas situações ressalvadas pelo STF.*

*II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação.*

*III. Razões de decidir*

*3. O STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.255.885 (Tema 1.099/RG) e da ADC 49, afirmou que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.*

*4. Em embargos de declaração na ADC 49, contudo, o STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade produzisse efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021).*

*5. Nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, as decisões*

*de mérito do STF em ADC têm efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. A decisão judicial de não incidência de ICMS em operações ressaltadas pela modulação na ADC 49 afronta a autoridade das decisões do STF. Precedentes.*

*IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)” (g.n.)*

Destaca-se a tese firmada naquele Recurso Extraordinário [RE 1.490.708 RG/SP], objeto do Tema 1.367/STF:

*“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)” (g.n.)*

No caso, a impetração do “mandamus” se deu em 05.09.2023 (fl. 1), após

a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021), não inserido, portanto, na ressalva à modulação fixada pelo E. STF.

Assim, na espécie, aplica-se a modulação dos efeitos tal como determinado pela Corte Suprema naquela decisão proferida nos embargos de declaração na ADC 49.

Nestes termos, de rigor a alteração do julgado original, para manter a r. sentença denegatória da segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, ALTERA-SE o julgado original, para manter a sentença denegatória da segurança, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**